



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002541/96-68
Recurso nº. : 14.280
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COELHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.519

IRPF - RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - Cabível a retificação do acórdão, quando constatada a ocorrência de lapso na apreciação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão Nº. 102-43.275 de 20/08/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05FEV2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002541/96-68
Acórdão nº : 102-44.519
Recurso nº : 14.280
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Salvador às fls. 55/56; in verbis:

"De posse dos autos do presente processo, onde é solicitada a elaboração de minuta de cálculo da exigência tributária, objeto do Acórdão do 1º. C.C. (despacho anexo à fls. 54), verifico que, por compreensivo equívoco de digitação, o dispositivo legal indicado para aplicação – IN46/98 – não se aplica ao caso em análise, bem como o valor de 259,39 UFIR corresponde à base de cálculo da exigência (multa por atraso na entrega da declaração) e não o valor da exigência. Assim, peço, vênha, maiores informações do 1º. C.C., com vistas ao cumprimento da solicitação retro aludida."

Remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 57.

Despacho do presidente n º 102-218/00 às fls. 59, determinando a remessa dos autos à esta Conselheira para apreciação dos presentes embargos declaratórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002541/96-68

Acórdão nº. : 102-44.519

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

Retorna o presente processo para exame, em razão do despacho do Presidente nº 102-218/00, para apreciação da solicitação de esclarecimentos de fls. 56.

Cumpre esclarecer que os autos decorrem de acréscimo patrimonial não justificado, e o recorrente não obteve êxito na juntada do recibo anexado aos autos, pois o mesmo não preenchia os requisitos previsto em lei.

Este Colegiado, conforme mencionado no acórdão nº 102-43.275 de 26/02/99, páginas 49/52, determinou que fosse mantida a multa por atraso na entrega da declaração no valor de 259,39 UFIR'S e julgou incorreta a apuração do calculo mensal do tributo sobre o acréscimo patrimonial, conforme comprovado pela análise dos autos.

Com o ingresso dos presentes embargos de declaração, verificou-se que ocorreu um erro material no julgamento, mencionando-se equivocadamente a IN 46/98, ao invés da IN 46/97 cujo teor fora anexado às fls. 55, constatando-se não tratar-se da matéria em tela.

Isto posto, voto no sentido de que seja rerratificado o acórdão 102-43.275 de 20/08/98, mantendo o valor apurado pelo julgador de 1ª Instância no que tange a exigência do imposto cobrado pelo atraso na entrega da declaração no valor apurado às fls. 35.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS